



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0471.14.008702-7/001	Númeração	0087027-
Relator:	Des.(a) Antônio Bispo		
Relator do Acordão:	Des.(a) Antônio Bispo		
Data do Julgamento:	30/01/2020		
Data da Publicação:	07/02/2020		

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM REDE SOCIAL - DIREITO DE IMAGEM DANOS MORAIS - RECONHECIMENTO. É cediço que a CF/88 assegura a livre manifestação do pensamento, bem como o acesso à informação, ambos como sendo direitos fundamentais. Consoante a regra do artigo 186 do Código Civil, todo aquele que causa dano a outrem, ainda que de natureza moral, comete ilícito e consequentemente tem o dever de indenizar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0471.14.008702-7/001 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - APELANTE(S): H.J.A.O. - APELADO(A)(S):  
[REDACTED]

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES.        ANTÔNIO        BISPO

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ANTÔNIO BISPO (RELATOR)

## VOTO

[REDAÇÃO] apela da sentença proferida às fls. 76/79v., nos autos da "Ação de Reparação por Danos Morais" que ajuizara em face de [REDAÇÃO], que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o autor não foi identificado na postagem; que o foco da publicação foi o desperdício de água; que a fotografia foi tirada em local público; que a conduta do réu foi de revolta, em razão da grave crise de abastecimento de água que assolava a cidade; que os pais do autor é que são responsáveis por expor o filho menor, permitindo que praticasse ato "abominável" (fl. 78); que a expressão "gordinho" é utilizada de forma trivial na região, não sendo pejorativa, tampouco ofensiva; que não houve violação da intimidade do autor, condenando o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa, suspensa a exigibilidade.

Sustenta que a postagem do requerido foi além de mostrar sua indignação com o desperdício de água, pois expôs sua imagem de forma vexatória e humilhante; que as consequências da publicação foram extremamente danosas; que se sentiu temeroso, intimidado e ameaçado pelos comentários do post; que teve seu direito de imagem violado; que um erro não justifica o outro; que não há que se falar que a vítima contribuiu para toda a situação; que a crise hídrica na cidade não autoriza a exposição indevida de sua imagem; que o requerido abusou da liberdade de expressão; que a conduta do réu viola as normas do ECA. Pugna pela reforma da sentença com a procedência do pedido inicial.

Contrarrazões recursais às fls. 99/101.

É o breve relatório.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante ajuizou ação de indenização por danos morais tendo em vista a publicação de sua fotografia, lavando a calçada de sua casa, na rede social do apelado.

É incontroverso nos autos que o apelado publicou no seu perfil de uma rede social uma fotografia do apelante, como forma de protesto, uma vez que, apesar da escassez de água na cidade, o autor utilizava uma máquina para lavar a calçada de sua residência.

Tal fotografia foi compartilhada por outros usuários da rede social e comentada pelos seguidores do réu de forma ameaçadora e intimidadora:

"- Tem que matar!

- Fácil um aparecer aí já dando uma voadora nele.

- Fdp... que ódio disso!

- Assim q ele acabar taca ovo na calçada dele! so de sacanagem! hahahaha-

Fazendo Gordice!

- Parabéns [REDACTED]... se não fosse sua foto esse ônus estaria gastando de mesmo jeito... adorei!!!" (fls. 21/25).

Por óbvio, que outras pessoas, de bom senso, mesmo estando muito indignadas, também comentaram o post, mas de forma civilizada:

"- Só fiscalização pesada e multa para as pessoas aprenderem, já que educação nesse país é joia rara.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- É bem complicado... Tivemos água por 24h e somos obrigados a ver isso
- As autoridades poderiam tomar alguma atitude
- ABSURDO!!! E eu rezando pra caixa d'água encher e eu poder tomar um banho descente!!
- Infelizmente ele ainda não se deu conta do problema que vem ainda pela frente. Mas certamente ele vai viver muito e vai sentir na pele esse desperdício. Enquanto isso, quem tem consciência coopera!!! (fls. 21/25).

O apelado alega que apenas discordou do ato praticado pelo apelante, na qualidade de morador de Pará de Minas, diante da grave crise hídrica que assolou a cidade naquela época, fazendo, inclusive, com que o prefeito decretasse "Estado de Calamidade Pública", que não era possível identificar o apelante, que desconhecia sua menoridade.

Certo é que a veiculação de fotografia e de mensagens ofensivas através de rede social apresenta certa gravidade, afrontando a honra e imagem do apelante perante a coletividade, chamando a incidência da regra da responsabilidade civil do artigo 186 do Código Civil, e configura ato ilícito apto a ensejar a indenização pelo dano.

No presente caso, em que pese o estado de calamidade pela falta de água que a cidade vivia, a referida publicação foi difamatória, ameaçadora e intimidadora, denegrindo e expondo a imagem do apelante à época dos fatos, era menor de idade, perante o seu meio social.

A alegação do apelado de que desconhecia o fato de o apelante ser menor não lhe socorre. A menoridade do autor apenas agrava o delito, não excluindo a ilicitude do ato do réu, em relação ao direito de imagem de qualquer pessoa.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Também não procede a assertiva de que não expôs o apelante, pois na fotografia, apesar de a vítima estar de cabeça baixa, é totalmente possível identificar sua residência, mormente em se

tratando de cidade pequena, tanto que o autor foi chamado na rede social de "Gordinho do São Luiz" (fl. 21).

Sobre o respeito à imagem da criança e do adolescente, o ECA (Lei 8.069/90) estabelece que:

"Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais" (grifei), e determina, em seu artigo 18:

"Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor" (grifei).

Desta forma, além de não poder expor a imagem do menor, cabia ao apelado, ainda, zelar pela dignidade do apelante.

Cabia ao recorrido, diante de sua indignação, outras condutas que não a exposição do mesmo nas redes sociais, de sorte que ainda que estivesse no exercício do direito de indignar-se, excedeu-se ao escolher a via descrita na inicial, como forma de coibir o uso indevido do recurso natural.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ademais, ainda que não fosse um adolescente, a Constituição da República, em seu artigo 5º, garante os direitos do cidadão, estabelecendo que:

"Art. 5º.

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"

Ainda que o réu não tivesse escrito nada, nenhuma linha sobre o autor, publicou a fotografia e permitiu que pessoas de sua rede social fizessem comentários ofensivos, constrangedores e ameaçadores.

Não é tão simples, como registrado na sentença, carregar a pecha de "gordinho", principalmente para um adolescente.

Incontroverso, no caso, o abuso do princípio da liberdade de expressão, garantido no citado inciso IV, vindo a ferir direitos subjetivos do apelante, surgindo assim o ato ilícito e o respectivo dever de reparação.

Vejamos que nas ações reparatórias devem estar presentes e provados o dano, a ilicitude do ato e o nexo de causalidade.

É a lei Civil:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O dano moral, nos dizeres de Antônio Chaves, "é a dor resultante de violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial" (Chaves, Antônio. Tratado de Direito Civil. Vol. III - SP. Ed. Revista dos Tribunais. 1995).

O dano consiste na violação do sentimento da pessoa, que se sente atingida em sua honra pela atitude arbitrária do ofensor.

A ilicitude do ato bem como o nexo causal advieram da exposição do apelante à situação de constrangimento e humilhação.

Conforme já exposto, não há dúvidas acerca da conduta ilícita do apelado.

No que tange aos danos morais, questão bastante penosa consiste na fixação do quantum indenizatório. A jurisprudência tem estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem mesmo favoreça o enriquecimento indevido.

Entende-se que para a fixação do valor da indenização por danos morais devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.

Considerando todos estes fatores, principalmente a capacidade econômica do agente, deve ser arbitrada a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que é suficiente para compensar os constrangimentos sofridos pelo apelante, sem, no entanto, ser fator de enriquecimento, servindo, ainda, como elemento de inibição para a prática de novos casos, como o ocorrido.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sobre referida quantia deve incidir correção monetária pelos índices da CGJ, a partir da data da publicação do acórdão e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para condenar o apelado ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos nos termos explicitados in retro.

Condeno o apelado ao pagamento das custas processuais, inclusive recursais, e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita requerida à fl. 55, que ora defiro.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"**